

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN**

Assunto: Pedido para que o Tribunal de Justiça do Paraná se abstenha de nomear técnicos judiciários e designá-los para exercer funções de oficial de Justiça. Requer ainda o restabelecimento do cargo de Oficial de Justiça declarado em extinção pela Lei 16023/2008.

SINDIJUSPR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, doravante denominado SINDIJUS-PR, CNPJ 75.061762/0001-05, com sede Administrativa a David Geronasso 227, CEP 82540-150, Boa Vista, Curitiba, Paraná, por seu coordenador geral JOSÉ ROBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, RG 1.894000-0, CPF 303580439-72, residente e domiciliado à Avenida Ernani B. Rosas, 3131, Jardim Carvalho, CEP 84015-900, Ponta Grossa, Paraná vem mui respeitosamente à Vossa Presença para expor e requerer o que segue.

O **SINDIJUSPR**, desde o momento em que o Projeto de Lei que resultou na lei 16023/2008 começou a tramitar na Assembléia Legislativa do Paraná, se manifestou contrário à extinção de cargos de carreira a serem substituídos por técnicos ou analistas judiciários.

O requerente sempre sustentou que a extinção do cargo de Oficial de Justiça e designação de técnicos judiciários para exercer as suas funções contrariam a Resolução 48/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

A então Direção do Tribunal de Justiça do Paraná desconsiderou as observações do Sindicato e manteve o artigo 21 da lei 16023/2008 e o parágrafo 2º do artigo 8º da mencionada lei.

O artigo 21 da lei 16023/2008 é o que segue.

Art. 21. Os cargos, as escritanias, os ofícios e as titularidades previstos nos 119 e incisos e art. 123, incisos II a XVI da Lei Estadual n.º 14.277 de 2003, vagos na data da publicação da presente são declarados extintos, assim como, ficam extintos à medida que vagarem, passando as respectivas atribuições na forma atualmente organizadas às secretarias, conforme disposto nesta lei.

Os cargos previstos no artigo 123 da Lei 14277/2003 a que se refere o artigo 21 da lei são os que seguem:

- II - os Auxiliares de Cartório;*
- III – os Auxiliares Administrativos;*
- IV - os **Oficiais de Justiça;***
- V – os Comissários de Vigilância;*
- VI - os Assistentes Sociais;*
- VII – os Psicólogos;*
- VIII - os Porteiros de Auditório;*
- IX – os Agentes de Limpeza;*
- X - os Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial;*
- XI – os Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial;*
- XII – os Secretários do Juizado Especial;*
- XIII – os **Oficiais de Justiça do Juizado Especial;***
- XIV – os Auxiliares de Cartório do Juizado Especial;*
- XV – os Auxiliares Administrativos do Juizado Especial;*
- XVI – os Contadores e Avaliadores do Juizado Especial.*

O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 16023/2008 contraria a Resolução 48/2007 do Conselho Nacional de Justiça ao trazer a seguinte previsão.

§ 2º. Os ocupantes do cargo da carreira de Técnico Judiciário podem ser designados para atividades internas e externas concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude, Porteiro de Auditório e Leiloeiro, sob estas denominações para fins de identificação funcional, observado o seguinte:

O Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que não havia contrariedade em relação à Resolução 48/2007 e realizou concurso público para Técnico Judiciário fazendo constar do Edital como suas atribuições também as de Oficial de Justiça.

Ocorre que recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça impõem a reabertura do debate sobre a extinção do cargo de Oficial de Justiça e a designação dos técnicos judiciários para realizar as funções próprias dos primeiros.

A Resolução nº 48 de 18 de dezembro de 2007, com o acréscimo do artigo 1-A, dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito:

“Art. 1º Determinar aos Tribunais que passem a exigir, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito.

Art. 1º-A Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar de forma diversa do artigo 1º desta resolução quanto à escolaridade mínima para o provimento de cargos de oficial de justiça encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da republicação desta resolução, para adequação ao fixado nesta, ficando vedado o envio de projeto de lei para fixação de critério diverso do nela estabelecido (NR)¹.

Art. 2º Os Tribunais deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

O acréscimo do art. 1º- A, citado alhures, se deu pelo Ato 709766200920000000, julgado na 96ª Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 2009, sob a relatoria do Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, cuja ementa transcreve-se por oportuno:

“RESOLUÇÃO 48/07 DO CNJ – EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA INVESTIDURA NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO À RESOLUÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO PARA AS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ATO NORMATIVO DO CONSELHO.

1. A Resolução 48/07 do CNJ estatuiu a necessidade de observância do nível superior, preferencialmente em Direito, para a investidura no cargo público de oficial de justiça (art. 1º), tendo em consideração o zelo pela eficiência do serviço público, pela celeridade e pela efetividade das decisões judiciais. Com efeito, o oficial de justiça é o executor dos mandados judiciais, bem assim o intérprete do alcance e dos limites da decisão que objetiva cumprir, sendo, portanto, necessário que conheça a lei.

2. No entanto, a Resolução em liça ressentiu-se, quando editada, de previsão de regra de transição para que as legislações estaduais, muitas das quais estabeleceram o nível de escolaridade médio como condição para a investidura no cargo referido (seja por extrema necessidade de pessoal do Judiciário, seja por dificuldades orçamentárias), adaptassem-se ao seu conteúdo, vindo o CNJ, em julgados recentes, a mitigar, em razão disso, a sua aplicação.

3. Ocorre, todavia, que a mitigação da única determinação constante da Resolução significa o seu absoluto descumprimento, não podendo ser aceita, senão com desprezo à atribuição constitucionalmente cometida ao CNJ, de estabelecimento de diretrizes uniformizadoras da atividade administrativo-judiciária da Magistratura, com seus órgãos e auxiliares (Constituição Federal, art. 103-B, I).

4. Nessa linha, a medida mais pertinente a ser tomada é a de inserção de dispositivo na Resolução 48/07, assentando prazo

¹ Artigo acrescentado pelo ATO 00070976620092000000, julgado na 96ª Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 2009.

razoável para que os Tribunais de Justiça promovam, mediante iniciativa de seus Presidentes, o encaminhamento de projeto de lei no sentido da Resolução deste Conselho.”

Como se vê, a nova regra estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que os Tribunais Estaduais encaminhem projeto de lei alterando a escolaridade mínima para prover cargos de Oficial de Justiça.

Em Procedimento de Controle Administrativo N.º 000387-93.2010.2.00.0000, formulado pela Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais Do Brasil – FOJEBRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi deferida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça fundamentando-se na Resolução 48/2007.

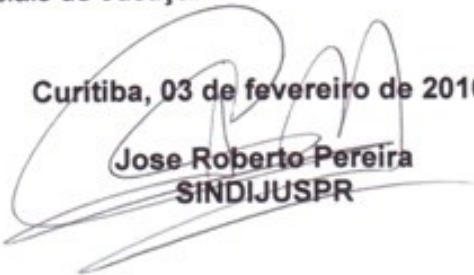
“Deste modo, presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, determino ao TJRS que suspenda de imediato as inscrições para o concurso público para Oficial de Justiça PJ-H, veiculado à fls. 3 a 6, no Diário de Justiça Eletrônico-RS, edição 4.258, disponibilizado no dia 18/01/2010, sob pena de descumprir-se a Resolução nº 48 deste Conselho”.

Por todo o exposto deve o Tribunal de Justiça do Paraná se abster de nomear técnicos judiciários e designá-los para cumprir as funções de Oficial de Justiça. Impõe-se ainda o cumprimento da Resolução 48/2007 mediante o envio de Projeto de Lei à Assembléia Legislativa modificando a lei 16023/2008 restabelecendo o cargo de oficial de Justiça e estabelecendo como requisito de escolaridade o nível superior, bem como revogando o parágrafo 2º do artigo 8º da mesma norma.

Por todo o exposto requer ao Tribunal de Justiça do Paraná:

1. O envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa, no prazo da Resolução 48/2007, modificando a lei 16023/2008 restabelecendo o cargo de Oficial de Justiça e estabelecendo como requisito de escolaridade o nível superior, bem como revogando o parágrafo 2º do artigo 8º da mesma norma.
2. Que se abstenha de nomear e designar técnicos judiciários para desenvolver as atividades de oficiais de Justiça.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2010.



Jose Roberto Pereira
SINDIJUSPR

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

PROTOCOLO Nº 2010.31363

1. Indefero o pedido de não-nomeação de técnicos judiciários para as atividades de Oficiais de Justiça, uma vez que requerimento semelhante já foi indeferido, tanto monocraticamente, como após a interposição de recurso, no Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 2009.10000029048), em pedido formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Paraná – ASSOJEPAR, que questionou o edital para provimento dos referidos cargos em razão da Resolução nº 48.

Além disso, a mesma Associação reiterou o pedido de suspensão do concurso, agora perante esta Presidência, por intermédio do recente protocolo nº 2010.26070, que também não foi acolhido.

Somente a título de ilustração, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça, em 29 de janeiro de 2010 proferiu nova decisão no PCA nº 000387-93.2010.2.00.0000, para o fim de julgar improcedente o pedido de suspensão do concurso para provimento do cargo de oficial de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que não houve ilegalidade na abertura do referido certame.

2. Quanto ao pleito de encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa para o fim alteração da Lei nº 16.023/2008, aguarde-se a intimação dos novos termos da Resolução 48, para posterior deliberação.

3. Comunique-se o solicitante.

4. Após, archive-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.


CARLOS A. HOFFMANN
PRESIDENTE

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.